



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.583, DE 2007

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Dispõe sobre a internação de pacientes em estado grave na rede privada de hospitais, quando solicitado por médico do SUS - Sistema Único de Saúde, em caso de não haver vaga na rede pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - A internação de paciente na rede privada de hospitais, poderá ocorrer quando autorizado pelo Médico da rede pública de saúde, devidamente credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, desde que caracterizada a situação de gravidade do paciente e esgotada as possibilidades de internação através da rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º - Fica o Médico, responsável pela caracterização da situação de gravidade do paciente.

§ 2º - Para o efeito do *caput*, equivalem aos hospitais da rede privada também as instalações diferenciadas porventura existentes em hospitais credenciados pelo SUS e que sejam prioritariamente reservadas a pacientes particulares ou participantes de convênios privados.

Art. 2º - Todos os hospitais da rede privada, referidos no artigo 1º e seu parágrafo 2º, deverão manter uma disponibilidade mínima de 5% (cinco por cento) de seus leitos, inclusive dentre os destinados ao tratamento intensivo, para o atendimento do disposto nesta Lei.

§1º - Caso haja indisponibilidade de vaga, o hospital procurado ficará responsável pela imediata localização e reserva de leito em outra unidade, desde que caracterizada a situação de gravidade, e co-responsável pelo atendimento do paciente.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo, o pagamento das despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, em conformidade com as tabelas de valores do SUS.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente proposição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Bastaria a citação do artigo 196 da Constituição Federal para justificar o projeto ora apresentado.

"ARTIGO 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No entanto sabemos que por mais que sejam os esforços do Poder Público para que possa disponibilizar um atendimento médico satisfatório, às dificuldades são imensas e a população vem sofrendo a cada dia a falta de socorro médico.

Este projeto vem somente diminuir o sofrimento daqueles que não dispõem de poder aquisitivo para ser medicado através da medicina privada.

Acho que este projeto tem tudo a ver com as necessidades da nossa população e que o atendimento em caso de gravidade, em qualquer hospital da rede privada, poderá ocorrer caso haja vaga dentro da cota, conforme o artigo 2º deste projeto de lei.

Não podemos dizer que haverá prejuízo para a rede privada, pois o SUS cobriria as despesas normalmente. O governo não constrói mais unidades hospitalares, alegando falta de condições, então mais do que oportuno esta proposição onde seria também importante para a rede privada que iria ter seus leitos sempre ocupados sem prejuízo.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado WALTER BRITO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
..
.....
..

FIM DO DOCUMENTO